



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2487/2024

São Luís, 23 de fevereiro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	11
Parecer Prévio .....	12
Segunda Câmara .....	15
Decisão .....	15
Presidência .....	15
Portaria .....	15
Gabinete dos Relatores .....	16
Edital de Citação .....	16
Decisão monocrática .....	16
Secretaria de Gestão .....	19
Portaria .....	19
Edital de Convocação de Estagiário .....	21

**Pleno****Decisão**

Processo nº 5175/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Instituto Gastro Digestivo e Obesidade do Maranhão Ltda

Representada: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH

Responsáveis: Marcos Antônio da Silva Grande (Presidente), CPF: 746.418.162-04; José Lúcio Campos Reis (Diretor Financeiro), CPF: 146.492.173-34; Igor Manuel Sousa Rocha (Agente de Licitação), CPF: 035.250.373-41

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB-MA 11909; e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação interposta pela empresa Instituto Gastro Digestivo e Obesidade do Maranhão Ltda em face da EMSERH, com a alegação de irregularidades no Edital da Licitação Eletrônica nº 147/2021. Revogação da licitação pela representada. Perda do objeto. Conhecimento da representação. Arquivamento dos autos.

**DECISÃO PL-TCE Nº 15/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pela empresa Instituto Gastro Digestivo e Obesidade do Maranhão Ltda em face da EMSERH, com a alegação de irregularidades no Edital da Licitação Eletrônica nº 147/2021, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Marcos Antônio da Silva Grande (Presidente), José Lúcio Campos Reis (Diretor Financeiro) e Igor Manuel Sousa Rocha (Agente de Licitação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-

MA;

b) acolher as razões de defesa apresentadas pelos gestores responsáveis, e determinar o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto;

c) determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, exercício financeiro de 2021, para subsidiar a correspondente análise.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5533/1996 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 1995

Denunciante: Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão

Responsável: Néa Bello de Sá (CPF 001.817.813-87)

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Getúlio de Amorim Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, representada pelo seu Prefeito, Senhor Getúlio de Amorim Cardoso, no exercício financeiro de 1995. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 14/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, representada pelo seu prefeito, Senhor Getúlio de Amorim Cardoso, no exercício financeiro de 1995, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3562/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares – Prefeita (CPF n.º 227.333.451-68), residente na Rua Dr. Paulo Ramos, s/n, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2008.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 75/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4952/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares (Prefeita), no exercício financeiro de 2008, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da elaboração do Relatório Conclusivo de 23 de abril de 2016, até a presente data, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- d) Enviar ao Ministério Público Estadual, cópia dos Relatórios de Instrução, dos Pareceres do Ministério Público de Contas, da Proposta de Decisão, bem como deste Decisório, com fundamento no art. 10, da Resolução PL/TCE n.º 383/2023, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3570/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares – Prefeita (CPF n.º 227.333.451-68), residente na Rua Dr. Paulo Ramos, s/n, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Dutra, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2008. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 76/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4951/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares (Prefeita), no exercício financeiro de 2008, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da elaboração do Relatório Conclusivo de 31 de julho de 2014, até a presente data, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- d) Enviar ao Ministério Público Estadual, cópia dos Relatórios de Instrução, dos Pareceres do Ministério Público de Contas, da Proposta de Decisão, bem como deste Decisório, com fundamento no art. 10, da Resolução PL/TCE n.º 383/2023, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3574/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares – Prefeita (CPF n.º 227.333.451-68), residente na Rua Dr. Paulo Ramos, s/n, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2008. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 77/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Irene de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4950/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares (Prefeita), no exercício financeiro de 2008, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da elaboração do Relatório Conclusivo de 31 de julho de 2014, até a presente data, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4974/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cururupu/MA

Responsável: Carlos Eduardo Pereira Miranda – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 027.823.293-08), residente na Rua Gal Osório, n.º 159, Centro, CEP 65268-000, Cururupu/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Pereira Miranda (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 79/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Pereira Miranda (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1078/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Pereira Miranda (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 08 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2496/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Fernando Falcão/MA

Responsável: Antônia Rauena de Araújo Tavares – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 923.145.703-91), residente na Av. Principal, s/n.º, Centro, CEP 65964-000, Fernando Falcão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Rauena de Araújo Tavares (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 80/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Rauena de Araújo Tavares (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1106/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Rauena de Araújo Tavares (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 13 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 14 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas



Processo n.º 2556/2018 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edson Lobão/MA

Responsável: André Silva Cardoso - Presidente (CPF n.º 014.774.593-40), residente na Rua 3, n.º 62, Bananal, CEP 65928-000, Governador Edson Lobão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão/MA. Exercício financeiro de 2017. Responsabilidade do Presidente, Senhor André Silva Cardoso. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 81/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão/MA, Senhor André Silva Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1022/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edson Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor André Silva Cardoso, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 13 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 14 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4714/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Chapadinha/MA

Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita (CPF n.º 237.205.653-00), residente na AV. Ataliba Vieira de Almeida, n.º 2750, Centro, CEP 65500-000, Chapadinha/MA;  
Adriana de Alexandre Pontes – Secretária Adjunta de Administração (CPF n.º 013.005.943-90), residente na Rua Diomedio Vieira Passo, n.º 946, Catepilla, CEP 65500-000, Chapadinha/MA;  
Deusilene Meneses Pontes Aldebrand – Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento (CPF n.º 006.691.103-61), residente na Projetada, s/n, Boa Vista, Fábrica de Telhas, CEP 65500-000, Chapadinha/MA;  
Máσιο Akylys Quaresma de Araújo – Contador (CPF n.º 722.778.903-91), residente na Trav. Eurico Dutra, n.º 53, Centro, CEP 65500-000, Chapadinh/MA;  
Antônio Guedes de Paiva Neto – Controlador Geral do Município (CPF n.º 375.742.483-20), residente na Rua da Odontologia, qd-08, cs-06, COHAFUMA, CEP 65074-750, São Luís/MA;  
Ornilo Sousa Melo Filho – Presidente da CPL (CPF n.º 699.877.003-06), residente na Rua Celina Araújo, 633-A, Centro, CEP 65500-000, Chapadinha/MA;  
Jhonny Frances Silva Marques – Pregoeiro (CPF n.º 024.803.593-28), residente na Rua Miguel Paraibano, n.º 695, Centro, CEP 65510-000, Mata Roma/MA;  
Maria Célia Lima Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.353.823-49), residente na Av. Kennedy, n.º 1345, Centro, CEP 65500-000, Chapadinha/MA;  
Leoneide Nunes de Almeida – Membro da CPL (CPF n.º 304.361.763-00), residente na Trav. Manoel Machado da Ponte, n.º 531, Centro, CEP 65500-000, Chapadinha/MA;  
Luciano de Souza Gomes – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 000.212.713-05), residente na Rua do Comércio, n.º 563, Centro, 65500-000, Chapadinha/MA;  
Selly Nascimento Meireles – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 516.857.523-49), residente na Rua Gustavo Barbosa, s/n, Centro, 65500-000, Chapadinha/MA  
Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; e Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303; Victor Meneses de Souza, OAB/MA n.º 23.985; Luís Felipe Pires da Costa, OAB/MA n.º 22.567; Matheus Araújo Soares, OAB/MA n.º 22.034; Lorena Costa Pereira, OAB/MA n.º 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI n.º 14.647; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA n.º 22.075

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Chapadinha /MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), Adriana de Alexandre Pontes (Secretária Adjunta de Administração) e Deusilene Meneses Pontes Aldebrand (Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento), relativa ao exercício financeiro de 2013. Excluir a responsabilidade dos Senhores Máσιο Akylys Quaresma de Araújo (Contador), Antônio Guedes de Paiva Neto (Controlador Geral do Município), Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL), Jhonny Frances Silva Marques (Pregoeiro), Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão), Leoneide Nunes de Almeida (Membro da CPL), Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL e Apoio a Pregão) e Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão). **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.**

**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 78/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Chapadinha /MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), Adriana de Alexandre Pontes (Secretária Adjunta de Administração) e Deusilene Meneses Pontes Aldebrand (Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 484/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Chapadinha/MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), Adriana de Alexandre Pontes (Secretária Adjunta de Administração) e Deusilene Meneses Pontes Aldebrand (Secretária

Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data do Aviso de Recebimento (AR) de 29 de janeiro de 2015, até a data da elaboração do Relatório Conclusivo de 26 de julho de 2021, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

d) exclui-se integralmente a responsabilidade dos Senhores Máσιο Akylys Quaresma de Araújo (Contador), Antônio Guedes de Paiva Neto (Controlador Geral do Município), Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL), Jhonny Frances Silva Marques (Pregoeiro), Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão), Leoneide Nunes de Almeida (Membro da CPL), Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL e Apoio a Pregão) e Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Chapadinha/MA, exercício financeiro 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzales Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

## Acórdão

Processo n.º 3870/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Recorrente: Ivan Antunes Caldeira - Prefeito (CPF n.º 252.512.103-10), residente na Rua Manoel Trindade, n.º 1021, Centro, CEP 65.921-000, Cidelândia/MA,

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 201/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Cidelândia/MA, Senhor Ivan Antunes Caldeira, no exercício financeiro de 2016. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 201/2023, relativo à Prestação de contas anual de governo do Município de Cidelândia/MA. Conhecimento. Provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Revogação do Parecer do Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 19/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de

Governo, do Município de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ivan Antunes Caldeira, relativa ao exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhida a manifestação, do Ministério Público de Contas, modificado em banca o Parecer n.º 1158/2023/ GPROC1, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente, em sustentação oral, foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022, de 09 de novembro de 2022;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ivan Antunes Caldeira na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 4089/2023, NUFIS03/LIDER09, de 03 de outubro de 2023 e no Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022, a seguir:
  - d1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,03% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 / item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022; seção IV, item 1.1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 4089/2023);
  - d2) Município de Cidelândia não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/ item 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022; seção IV, item 1.2, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 4089/2023);Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

## Parecer Prévio

Processo n.º 3870/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo- Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Recorrente: Ivan Antunes Caldeira - Prefeito (CPF n.º 252.512.103-10), residente na Rua Manoel Trindade, n.º 1021, Centro, CEP 65.921-000, Cidelândia/MA,

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 201/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Cidelândia/MA, Senhor Ivan Antunes Caldeira, no exercício financeiro de 2016. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 201/2023, relativo à Prestação de contas anual de governo do Município de Cidelândia/MA. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022. Parecer Prévio, pela Aprovação, com ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 18/2024

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito, Município de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor Ivan Antunes Caldeira, relativa ao exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022 e Acórdão PL-TCE n.º 201/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhida a manifestação, do Ministério Público de Contas, modificado em banca o Parecer n.º 1158/2023/ GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente, em sustentação oral, foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022, de 09 de novembro de 2022;
- d) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, do Município de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ivan Antunes Caldeira na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 4089/2023, NUFIS03/LIDER09, de 03 de outubro de 2023 e no Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022, a seguir:
  - d1) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,03% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 / item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022; seção IV, item 1.1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 4089/2023);
  - d2) Município de Cidelândia não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ item 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 276/2022; seção IV, item 1.2, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração n.º 4089/2023);Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1537/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Responsável: Daniel Franco de Castro – Prefeito (CPF n.º 002.121.783-18), residente na Área n.º 00526, Quadra

21, CEP 65880-000, Nova Iorque/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Nova Iorque/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Daniel Franco de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 19/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1127/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Daniel Franco de Castro, Prefeito de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2359/2023, NUFIS3/LIDER11, de 21 de julho de 2023 (preliminar) e Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5017/2023, NUFIS3/LIDER11, de 16 de novembro de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 15,50% (informados para o SIOPE); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 83,97% (informados para o SIOPE) (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020/Seção 7, item 7.7, Quadros 17 e 18, do Relatório de Instrução n.º 2359/2023; e Seção 2, itens 2.2 e 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5017/2023);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Nova Iorque/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5407/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta) e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64 de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

**Segunda Câmara****Decisão**

Processo nº 8957/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ironete da Silva do Nascimento e Jullyana de Lourdes da Silva do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, rateado no percentual de 50% para Ironete da Silva do Nascimento, viúva, e 50% para Jullyana de Lourdes da Silva do Nascimento, filha menor do ex-segurado Adrinaldo Barros do Nascimento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 26/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, rateado no percentual de 50% para Ironete da Silva do Nascimento, viúva, e 50% para Jullyana de Lourdes da Silva do Nascimento, filha menor do ex-segurado Adrinaldo Barros do Nascimento, matrícula nº 00280927-00, aposentado no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecido em 26/06/2018, outorgada pelo Ato de 26/09/2018, no Diário Oficial do Maranhão nº 193, de 11/10/2018, retificado pelo Ato nº 325, de 19/05/2023 expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4931/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Álvaro César de França Ferreira, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Presidência****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 184, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Suspensão de férias ao Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Suspender, por absoluta necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2024, do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1094/2023, relativas ao período de 19/02/2024 a 19/03/2024, ficando o referido gozo em época oportuna, nos termos do Processo nº 23.000261.



Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Vice-Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4989/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Juscelino Oliveira e Silva, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4989/2018 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo referente ao Município de Açailândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 237/2022, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 4989/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 21/02/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

### Decisão monocrática

Processo nº 109/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DECISÃO nº 07/2024/GCONS7/FGL

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 7688/2017– TCE/MA, relativo Processo de administrativo/comunicado, de Jatobá/MA;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)1;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:



Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Em 23 de fevereiro de 2024 às 10:49:50

Processo nº 5523/2021 - TCE/MA  
Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA  
Assunto: Requerimento de Reavaliação do Portal da Transparência  
Exercício: 2021

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de reavaliação do Portal da Transparência, protocolado pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA com base no que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 59, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

A respeito, a Unidade Técnica identificou a intempestividade da demanda, sugerindo o seu arquivamento. O mesmo entendimento foi emitido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1036/2023/GPROC2/FGL, da Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Portaria TCE/MA nº 706/2020, no seu art. 3º, estabelece que “após a divulgação dos dados da avaliação dos portais de transparência, no Diário Oficial do Tribunal de Contas, os fiscalizados terão o prazo de quinze dias para requererem reavaliação”.

No caso, constato que a publicação da avaliação no DOE/TCE ocorrera em 02/07/2021 e que o presente requerimento fora protocolado neste Tribunal em data de 04/08/2021, ou seja, 31 (trinta e um) dias após, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, acompanhando os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, não conheço do requerimento em tela ante a sua manifesta intempestividade.

Como consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição após notificação dos interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 09 de janeiro de 2024 às 11:18:43  
Relator

Processo nº 113/2024 - TCE-MA  
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ  
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE  
DECISÃO nº 10/2024/GCONS7/FGL

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº10528/2017 – TCE/MA, relativo a Declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informação pormenorizadas, de Jatobá/MA;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Em 23 de fevereiro de 2024 às 10:49:50

Processo nº 118/2024 - TCE-MA  
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ  
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE  
DECISÃO nº 12/2024/GCONS7/FGL

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de

Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 11636/2017 – TCE/MA, relativo a encaminhamento de declaração de fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economia mista ao registro público, de Jatobá/MA;
  - 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
  - 3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Em 23 de fevereiro de 2024 às 10:49:34

Processo nº 110/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DECISÃO nº 08/2024/GCONS7/FGL

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 8601/2017– TCE/MA, processo administrativo/encaminha cópia, de Jatobá/MA;
  - 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
  - 3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.
- Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Em 23 de fevereiro de 2024 às 10:49:50

Processo nº 112/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DECISÃO nº 09/2024/GCONS7/FGL

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº10351/2017 – TCE/MA, relativo encaminhamento de declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas, de Jatobá/MA;
  - 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
  - 3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Em 23 de fevereiro de 2024 às 10:49:34

Processo nº 115/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DECISÃO nº 11/2024/GCONS7/FGL

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de cópia do Processo nº 11324/2017 – TCE/MA, relativo a encaminhamento de

declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas, de Jatobá/MA;

2- Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Em 23 de fevereiro de 2024 às 10:49:34

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 183, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, ao servidor Luís Henrique Nunes e Silva, Matrícula nº 13417, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora a disposição deste Tribunal, no período de 03/06/2024 a 02/07/2024, nos termos do processo SEI/TCE/MA nº 24000278.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 186, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Solange Maria Ferreira, matrícula nº 3830, Datilografa da Secretaria de Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, retroativos a partir de 03/01/2024, nos termos dos Processos SEI/TCE/MA nº 23.001820 e IPREV nº 2024.580204.01129.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial encaminhado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 182, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício 2024, do servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de confiança de Secretário de Tecnologia e Inovação deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1096/2023, ficando o referido gozo para os períodos de 26/02 a 06/03/2024 10, Nos termos do Processo SEI nº 23.000275.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 181, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Paulo Roberto Lopes Veras, matrícula nº 1636, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, retroativos ao período de 07/02 a 07/03/2024, conforme Processo SEI 24.000246.

Art.2º Fundamentação legal: Laudo Perícia médica nº 01/2024- UNGEP/SUVID, artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 180, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício 2022, da servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ficando o referido gozo para os períodos 18/03 a 27/03/2024 (10 dias). Nos termos do Processo SEI nº 24.000322.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 185, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica e para dedução de Imposto de Renda no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Incluir, para fins de dedução do Imposto de Renda, o dependente da servidora Karla Raquel Carvalho Silva, matrícula nº 9571, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, seu cônjuge o Sr. Josélio Santos Jacinto Andrade.

Art. 2º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica na SUVID deste Tribunal, o dependente da referida servidora, seu cônjuge o Sr. Josélio Santos Jacinto Andrade.

Art. 3º Fundamentação legal: inciso I, do caput, do art. 35, da Lei Federal 9250/1995, e inciso I, do § 1º, do art. 1º, da Portaria TCE/MA 621/2022, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2024

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 187, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

Concessão de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Claudio Pinheiro e Silva, matrícula nº 14969, Professor da Secretaria de Estado da Cultura, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 180 (cento e oitenta) dias, retroativos a partir de 09/01/2024, nos termos dos Processos SEI/TCE/MA nº 24.000178 e IPREV nº 2024.580204.00891.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial encaminhado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## **Edital de Convocação de Estagiário**

### **CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Leandra Sofia Costa Menezes aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 23 de fevereiro de 2024

Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC